

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSE ALVES DE ALENCAR JUNIOR

**PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE DENTRO DO PROCESSO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

JOSE ALVES DE ALENCAR JUNIOR

**PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE DENTRO DO PROCESSO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Jânio Taveira Domingos

JOSE ALVES DE ALENCAR JUNIOR

**PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE DENTRO DO PROCESSO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 08 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

(Orientador)

CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO

(Examinador)

ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

(Examinador)

PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE DENTRO DO PROCESSO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Jose Alves de Alencar Junior¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

Este trabalho possui como tema e embasamento teórico fundante a presunção de paternidade dentro do processo de alimentos, partindo da ideia de que a obrigação de alimentar, segundo a lei de alimentos, inicia-se a partir da citação do devedor, o que é questionável esse parâmetro, uma vez que, desse modo, aparecem lacunas entre a concepção do filho até o ato citatório, o que se não houver retroação desses alimentos, é possível que haja impactos no patrimônio da mãe. A partir dessa problemática, busca-se investigar o nascimento da obrigação de alimentar a partir da presunção de paternidade. Para isso, faz-se necessário que possamos estudar os requisitos para a configuração da presunção de paternidade, de modo a evidenciar qual o momento que surge o dever de alimentar, bem como compreender o porquê de o marco inicial nas ações de alimentos ser a citação do devedor e não o momento da concepção. Para a consecução desses objetivos, faz-se necessário uma pesquisa bibliográfica através de estudos teóricos que fundamentem esta temática, em especial, de civilistas que tragam a perspectiva de que a obrigação de alimentos, no processo de investigação de paternidade, deva retroagir até a concepção, utilizando-se das teorias concepcionistas, a qual defendem que a personalidade surge quando da concepção. É preciso, ainda, de uma pesquisa documental, através de leis e jurisprudências.

Palavras Chave: Presunção de paternidade; obrigação de alimentar; citação do devedor; concepção.

ABSTRACT

This work has as its underlying theme and theoretical foundation the presumption of paternity within the alimony process, starting from the idea that the obligation to feed, according to the food law, starts from the debtor's quote, which is questionable this parameter, since, in this way, there are gaps between the child's conception and the citative act, which, if there is no retroaction of these foods, it is possible that there will be impacts on the mother's patrimony. Based on this problem, we seek to investigate the birth of the obligation to feed based on the presumption of paternity. For this, it is necessary that we can study the requirements for the configuration of the presumption of paternity, in order to highlight when the duty to feed arises, as well as understand why the initial milestone in food actions is the quote of the debtor and not the moment of conception. In order to achieve these objectives, it is necessary to carry out

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: zitinho07@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: janioaveira@leaosampaio.edu.br

a bibliographic research through theoretical studies that support this theme, in particular, of civilists who bring the perspective that the obligation of food, in the process of paternity investigation, must go back to the conception, using the conceptionist theories, which defends that the personality appears when conceiving. It is also necessary to do a documentary research, through laws and jurisprudence.

Key words: Presumption of paternity; obligation to feed; debtor's summons; conception.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, bem como nas legislações específicas que regem as relações sociais e familiares, deram uma ênfase na proteção de pessoas ditas vulneráveis, como mulheres e crianças. Dentre estes vários instrumentos de proteção trazidos pelo arcabouço jurídico pátrio está o dever incondicional dos pais no sustento dos filhos.

A despeito de qual seja a relação atual entre os cônjuges, estes não podem se furtar ao dever legal e moral de proporcionar uma vida digna aos seus filhos, no que tange ao bem estar das crianças, a educação, segurança, conforto etc. A falta de participação de algum dos pais na criação dos filhos, pode levar a demandas judiciais prolongadas e desgastantes, estas versando prioritariamente sobre guarda e pensão alimentícia, que perturbam ainda mais a parte mais frágil envolta nesse imbróglio: Os filhos; que além de não receberem a prestação necessária, acompanham uma deterioração da relação entre seus pais, desaguando em questões, não raras, de alienação parental.

É a partir do cenário de litígio judicial entre os ex-cônjuges que surge a questão: Qual o marco inicial quando da obrigação paternal de sustento dos filhos?

Sob a ótica da Presunção de Paternidade, regulamentado no art. 1.597 CC/02, essa obrigação nasce desde o momento da concepção, a teor da Lei 11.804/08. O referido diploma normativo inclusive disciplina a concessão de alimentos gravídicos em favor da mulher gestante, com o escopo de cobrir despesas no período da gravidez e parto. Por outro lado, a Lei 5.478/68 intitulada Lei de Alimentos, se contrapõe ao instituto da presunção de paternidade, pois a referida lei estipula o marco inicial para contagem de débitos provenientes do sustento dos filhos a data da citação do devedor na ação de alimentos.

Assim, considerando essa aparente anomalia que traz diversos prejuízos, seja na parte processuais com o devedor usando de meios ardilosos para se furtar a citação do processo, seja pelo prejuízo financeiro que será causado a mãe ou aquele que detiver a guarda da criança, com

isso, é que se fundamenta este trabalho, em que se propõe, a partir dessa problemática, investigar o nascimento da obrigação de alimentar a partir da presunção de paternidade. Para isso, é de fundamental importância, estudar os requisitos para a configuração da presunção de paternidade, de modo a evidenciar qual o momento que surge o dever de alimentar, bem como compreender o porquê de o marco inicial nas ações de alimentos ser a citação do devedor e não o momento da concepção, além de analisar, à luz dos princípios, como a não retroação dos débitos de alimentos impacta no patrimônio da mãe.

Para a consecução desses objetivos, este trabalho utiliza-se de uma pesquisa bibliográfica, pois, através de doutrinas, discutir-se-á a problemática, a partir de seu recorte conceitual. Também se utilizará de uma pesquisa de caráter documental, pois através das leis sobre processo de alimentos e, ainda, análise de jurisprudências sobre o caso, buscar-se-á elucidar tais questões. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois buscar-se-á descrever, através de impressões, opiniões e pontos de vista dos autores referenciados, as abordagens que buscam solucionar a problemática.

Diante disso, trata-se, pois de uma pesquisa cuja abordagem é qualitativa, pois busca-se descrever, através de impressões, opiniões e pontos de vista dos autores referenciados, as abordagens que buscam solucionar a problemática.

Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, pois busca-se gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução dos problemas evidenciados na temática.

Quanto aos objetivos, refere-se a uma pesquisa descritiva, pois descreve todas as características processuais sobre o dever de alimentar, buscando, a partir dessa descrição, classificar variáveis que contribuam uma nova percepção quanto ao momento que deve incidir esta obrigação, sugerindo, desse modo, que a obrigação de alimentar deva se iniciar quando da concepção do filho.

As contribuições sociais deste estudo são evidenciadas quando, uma vez, discutidas as possibilidades do dever de alimentar se iniciar desde a concepção do filho, este sofrer menos impactos no processo de alimentos.

Cientificamente, este estudo pode proporcionar, através da interdisciplinaridade entre o Direito e as demais ciências, uma resposta acadêmica e científica para os problemas que emergem a sociedade, ou seja, a temática em questão é um problema que emerge a sociedade e que pode ser solucionado através de estudos científicos.

2 CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

Os requisitos da configuração da presunção de paternidade estão elencados no Art. 1.597 do Código Civil e seus incisos. Tal dispositivo afirma que a concepção dos filhos presume-se na constância do casamento, estabelecendo, para tanto, alguns critérios a serem considerados: os nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; os nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e, ainda, os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Observa-se, neste disposto, algumas situações que configuram a presunção de paternidade, sendo todas elas vinculadas a ideia de constância do casamento, ou seja, possui como parâmetro o casamento, desprezando, assim, outras possibilidades de se auferir a paternidade.

Apesar da presunção de paternidade, de acordo com o disposto no art. 1597, II do CC, está vinculado à ideia de casamento, Tartuce (2020, p.478) afirma que o julgado do Superior Tribunal de Justiça, publicado no *Informativo* n. 508 daquela Corte também se aplica à incidência de união estável, sendo, neste caso, que nessa união estável seja possível a comprovação de seu término.

Não obstante, sobre a presunção de paternidade de filhos havidos fora do casamento, em processo de investigação da paternidade, caso o suposto pai se recuse a fazer o exame de DNA para que se comprove a paternidade, tem-se, de acordo com a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tal presunção é *Juris Tantum*, ou seja, relativa, cabendo a imputação da paternidade prova em contrário.

Todavia, Tartuce (2020, p. 479) adverte que essa presunção relativa ocasiona pouca praticidade quanto à presunção de paternidade pelos incisos I e II do art. 1597 do CC, uma vez que, ao se utilizar desses dispositivos quanto à presunção, o operador do Direito deixaria de investigar a paternidade pelo exame de DNA, que traz quase certeza absoluta da paternidade, em detrimento de outras presunções menos efetiva.

Uma vez elencados os requisitos de presunção de paternidade, dentro do casamento, conforme dispositivo legal do Código Civil, vale-nos, agora, estabelecer os requisitos da investigação de paternidade quando há filhos havidos fora do casamento.

Esta hipótese de paternidade possui lei específica e se dá através da Lei 8.560/92. Esta lei traz que o juiz deve ouvir a mãe sobre a paternidade alegada, sendo o suposto pai notificado,

independentemente de seu estado civil, devendo se manifestar sobre a paternidade que lhe é atribuída.

Se o suposto pai não declarar expressamente a paternidade, dentro do prazo de 30 dias após a notificação, ou se negar a paternidade atribuída, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para que, havendo elementos suficientes, proceda pela ação de investigação de paternidade.

Esta lei que regula a investigação de paternidade ainda afirma que sempre na sentença de primeiro grau houver o reconhecimento da paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Assim, de acordo com Venosa (2020, p.295), a sentença na ação de investigação de paternidade possui natureza e eficácia declaratória, uma vez que, ao reconhecer a paternidade, a sentença declara fato preexistente, qual seja, o nascimento.

Desse modo, firma-se que, o reconhecimento da paternidade possui efeito *ex tunc*, retroagindo ao nascimento do filho, ou seja, há efeito declaratório, em que se declara a paternidade desde quando se nasce o filho, pois o pai não deve ser só pai quando de uma sentença judicial.

3 CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Esta seção, no intuito de buscar compreender o porquê de o marco inicial nas ações de alimentos ser a citação do devedor e não o momento da concepção, faz-se importante, pois ao traçar as principais características processuais dentro das ações de alimentos, é possível a denotação destas questões vinculadas ao modo de ser do processo.

O dever de prestar alimentos decorre, além de várias questões inerentes à dignidade da pessoa humana, da ideia de que cabe aos parentes do necessitado garantir as condições mínimas de sua sobrevivência. Pereira (2012, p. 527) afirma que este dever do familiar para com o outro surge não como um favor ou ato de generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.

Desse modo, temos o art. 1.694 e seguintes do Código Civil que tratam dessa fundamentação legal da obrigatoriedade da prestação de alimentos. Além destes dispositivos, temos a Lei 5.478/68 que trata especificamente da ação de alimentos, bem como a Lei 11.804/08 que se refere aos alimentos gravídicos. Os alimentos no Novo CPC são tratados, quando de sua execução, nos artigos 528 ao 533 e 911 ao 913, além do art. 1.012, §1º, II, que se refere ao efeito suspensivo quando da sentença condenatória.

A Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) dispõe que, no processo que visa estabelecer a obrigação de alimentos, basta o autor da ação indicar indícios que comprovem a existência da obrigação para que sejam deferidos pelo juiz os alimentos provisórios.

Nesse sentido, de acordo com o Art. 4º da referida lei, o momento para imputar o dever de alimentar é quando houver o despacho do juiz, ou seja, os alimentos são devidos desde a data em que são fixados, no caso, quando houver o despacho, mesmo antes de o réu ser citado para a ação.

Todavia, o mesmo diploma legal, em seu Art.13, § 2º, afirma que os alimentos fixados retroagem à data da citação. É o que também podemos vislumbrar do teor da Súmula 277 do STJ, no que diz respeito aos alimentos advindos da ação de investigação de paternidade, que diz que, “uma vez julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Para tentar se compreender o que os dispositivos legais ensejam e o que, em termos práticos, tais mandamentos implicam, faz-se importante, ainda, que se possa, à luz dos princípios, traçar as principais características do dever de alimentar.

De acordo com Madaleno (2019, p. 931), a obrigação de alimentar possui natureza especial, vinculando-se à vida da pessoa, o que, por isso, revela-se em uma “faixa de valores fundamentais”, sendo esta obrigação, indispensável e indisponível para a sobrevivência do ser humano.

Assim, o autor traz algumas características e princípios que devem ser observados quando da ação de alimentos, sempre se atentando à ideia de que o necessitado, ou seja, no caso da presunção de paternidade, o filho seja sempre a prioridade e o interesse maior na ação de alimentos.

Dentre as principais características e princípios, Madaleno (2019) destaca os seguintes:

- 1) direito personalíssimo, em que tal direito não pode ser transmitido a terceiros;
- 2) transmissibilidade, em que trata de algumas questões de transmissão da obrigação de alimentar, como a possibilidade desta obrigação ser transmitida a herdeiros;
- 3) divisibilidade, em que enfatiza que a obrigação de alimentar é divisível, o que, na prática, não enseja a exigência pelo credor neto, dos alimentos, por inteiro, de apenas em um dos avós;
- 4) condicionalidade, refletindo-se sempre na necessidade do alimentando e às possibilidades do alimentante;
- 5) imprescritibilidade, sendo possível que o necessitado exerça seu direito de pedir alimentos a qualquer tempo;
- 6) irrepitibilidade, sendo que uma vez pagos os alimentos, os mesmos não podem ser devolvidos;
- 7) incompensabilidade, em que não é possível que os alimentos sejam compensados, pois se referem essencialmente a natureza alimentar;
- 8) irrenunciabilidade, em

que estaria centrado “no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida”; 9) impenhorabilidade, em que os alimentos não são suscetíveis de penhora, dentre outros.

Observa-se, portanto, quando o autor elenca estas características e princípios, que o dever de alimentar possui como pressuposto a dignidade da pessoa humana do alimentando, ou seja, neste caso, do filho, e que, por isso, esta premissa é sempre maior que outras circunstâncias relativa ao que está obrigado a prestar os alimentos, ou seja, o pai.

Desse modo, atendo-se a tais princípios e características da obrigação alimentar, é que se insere a questão e a motivação de que os alimentos, no processo de presunção de paternidade, deva retroagir à concepção do filho e não quando da citação do devedor, pois se o dever de prestar alimentos ocorrer somente quando da citação, haverá lacunas entre a concepção do filho até a data da citação, prejudicando sobremaneira as necessidades do filho e comprometendo, assim, a sua dignidade.

4 TEORIAS DE SURGIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para se ter direitos e deveres, é preciso que haja aptidão e potencialidade, ou seja, personalidade jurídica. Nesse sentido, surge alguns questionamentos acerca de quando as pessoas passam a possuir direitos e obrigações, refletindo-se, portanto, na busca de saber quando nasce a personalidade jurídica das pessoas.

Assim, temos várias teorias que buscam compreender o fenômeno do surgimento da personalidade jurídica, o que é fundamental essa explanação deste conteúdo, nesta seção, para que possamos estabelecer alguns parâmetros sobre a possibilidade do dever de alimentar surgir quando da concepção do filho e não da citação do devedor, pois, de acordo com algumas teorias a seguir expostas, a personalidade jurídica da pessoa, surge com a sua concepção, o que ensinaria, deste modo, a aptidão para receber direitos.

4.1 TEORIA NATALISTA

De acordo com esta teoria, a personalidade jurídica surge quando há o nascimento da pessoa com vida, o que implica dizer que, enquanto a criança não nascer, ela não é suscetível de receber direitos, mas há apenas mera expectativa de direito. Todavia, por esta teoria, o nosso ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, o que não significa dizer,

necessariamente, que o nascituro possua personalidade, mas que seus direitos estão garantidos legalmente, principalmente no que se refere aos direitos sucessórios.

Vejamos o que afirma Venosa (2020, p. 134) sobre o resguardo dos direitos do nascituro:

A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro possui, entre nós, um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito Penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o Código de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, possui proteção legal de seus direitos desde a concepção (VENOSA, 2020, p. 134)

Compreende-se, nas palavras do autor, que apesar da personalidade jurídica surgir, de acordo com a teoria natalista, com o nascimento com vida, o nascituro possui proteção legal desde sua concepção e que, portanto, está suscetível a receber direitos.

4.2 TEORIA CONCEPCIONISTA

Nesta teoria, de acordo com Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 97), o nascituro já é considerado pessoa, pois, segundo eles, a sua personalidade jurídica surge desde a sua concepção.

Entretanto, tais autores enfatizam que nesta teoria há certas comedidas a serem consideradas, vejamos:

Existem autores, outrossim, cujo pensamento, mais comedido, aproxima-se, em nosso pensar, da teoria da personalidade condicional, pois sustentam que a personalidade do nascituro conferiria aptidão apenas para a titularidade de direitos personalíssimos (sem conteúdo patrimonial), a exemplo do direito à vida ou a uma gestação saudável, uma vez que os direitos patrimoniais estariam sujeitos ao nascimento com vida (condição suspensiva) (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 98)

Por esta teoria, há ênfase maior que assegure os direitos do nascituro, pois considera que a personalidade jurídica, a qual estabelece a aptidão para exercer direitos, surge quando da concepção da pessoa, embora haja considerações acerca da condição suspensiva, a qual estabelece que, os direitos patrimoniais condicionam ao nascimento com vida do bebê.

4.3 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONADA

Stolze e Pamplona (2020, p. 97) explicam que, nesta teoria os direitos do nascituro possuem condição suspensiva, ou seja, de acordo com esses autores, ao citar Arnoldo Wald “a proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver”.

Stolze e Pamplona (2020), embora demonstrem serem adeptos da teoria concepcionista, por entenderem e considerarem esta teoria mais abrangente, inclusive abarcando direitos patrimoniais do nascituro, pois estabelece sua personalidade jurídica desde a concepção, explicam que nosso ordenamento jurídico adota a teoria natalista, apesar de afirmarem que a teoria concepcionista vem ganhando força, paulatinamente, em termos jurisprudenciais de nosso País.

No que se refere à questão da obrigação de alimentar e o direito de receber alimentos por parte do nascituro, tais autores afirmam que o nascituro tem sim o direito de receber os alimentos e ainda dizem “não ser justo que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do seu companheiro reconhecido” ou, ainda, no caso de companheiro não reconhecido, sendo a presunção de paternidade, conforme leciona Venosa (2020, p. 137), “Os alimentos são devidos não apenas pelo companheiro reconhecido, mas por qualquer um que tenha concebido o nascituro”.

Apesar da lei e de haver súmula que entenda e traga a ideia de que o dever de alimentos nasce quando da citação do devedor, há teorias que podemos nos embasar para questionar tal entendimento e propor que o dever de alimentar deve nascer quando da concepção do filho, devendo, para tanto, no processo de investigação de paternidade, a sentença fixar esta obrigação retroagindo seus efeitos para a concepção do filho.

Nesse sentido, convém mencionar a teoria concepcionista, que, de acordo com Rocha e Paiano (2009), considera que a personalidade se inicia da concepção do bebê e não do nascimento com vida. De acordo com esta teoria, o nascituro tem direito a personalidade, embora haja o condicionamento dos direitos patrimoniais ao nascimento com vida. Neste caso, tais direitos devem retroagir até a concepção.

Os motivos para propor que o dever de alimentar inicie quando da concepção e não do ato citatório se consubstanciam na ideia de que há a urgência de se estabelecer esses alimentos, uma vez que o nascituro sairia dessa condição para ser ente nascido e, caso a citação não tenha ocorrido, considerando a possibilidade de protelação por parte do devedor que pode usar de artifícios para postergar e dificultar o ato citatório.

Sobre a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/08), sua redação inicial trazia em seu Art, 9º que o dever de prestar alimentos se iniciava quando da citação do réu, porém tal artigo

foi vetado, pois, de acordo com Pacheco (2017), se assim o fosse, tal previsão poderia condenar o instituto a não existência, levando em consideração a morosidade da justiça e manobras do réu para não ser citado, impedindo, desse modo, o surgimento da própria obrigação dos alimentos da gravidez.

Vejamos o que pensa Dias (2009, p.481) sobre quando deve nascer a obrigação de alimentar:

(...) a Constituição garante o direito à vida (CF 5º). Também impõe a família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CF 227). Além disso, o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2º) (...) com o nome de gravídicos, os alimentos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolhe a doutrina que há muito reclamava a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados os direitos do nascituro.

Observa-se, no pensamento da autora, que para a determinação do momento que nasce o dever de alimentar, deve-se levar em consideração a teoria concepcionista que afirma que os direitos da personalidade surgem quando da concepção, o que traz guardada a ideia de que a responsabilidade de alimentar deve ter efeitos retroativos a partir do momento em que são assegurados os direitos do nascituro.

5 NÃO-RETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS E SEU IMPACTO NO PATRIMÔNIO DA MÃE

Nesta última seção, busca-se compreender como a não-retroatividade dos alimentos, quando da presunção de paternidade no processo de alimentos, impacta o patrimônio da mãe, uma vez que a obrigação de prestar alimentos nasceria apenas quando da citação do devedor e não da concepção do filho, deixando uma lacuna que, somente a mãe arcaria com os gastos do filho.

Todavia, apesar da preocupação com esta lacuna que impacta no patrimônio da mãe, observa-se que o legislador se atenta aos princípios e nuances gerais da ação de alimentos, principalmente em relação ao princípio da irrepetibilidade, uma vez que, no processo de presunção de paternidade, os alimentos pagos, o devedor não terá qualquer possibilidade de reavê-los.

Oliveira (2020, p. 10) discute o princípio da irrepitibilidade, trazendo questões polêmicas acerca de seu instituto e traz, dentro dessas questões, apontamentos sobre a retroação de alimentos:

O STJ entende que só há essa eficácia retroativa até à data da citação em relação às parcelas dos alimentos liminares que não foram pagas: o devedor fica liberado de pagá-las. Nesse caso, não há violação à irrepitibilidade dos alimentos, pois eles não foram efetivamente pagos. Já em relação às parcelas já pagas, vigora a irrepitibilidade dos alimentos a afastar o efeito retroativo. Essa é a inteligência da Súmula nº 621/STJ (“Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”).
(OLIVEIRA, 2020, p. 10)

Este autor explica que, com esse entendimento, o STJ compreende a irrepitibilidade dos alimentos, interpretando sistematicamente e de forma restritiva o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, que prevê a retroatividade dos alimentos fixados na sentença até à data da citação, bem como aos dispositivos que estabelecem que a execução provisória (aquela baseada em decisão judicial não transitada em julgado).

Afirma, portanto, que, nesta seara, “é risco do exequente, que, na hipótese de superveniente derrota no julgamento final do processo, teria de restituir o que obteve e indenizar os danos causados, consoante arts. 297, parágrafo único, e 520, I a IV, do CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar este trabalho, que se pretende em conclusão, é possível inferir o quanto ainda se pode discutir acerca da presunção de paternidade dentro da ação de alimentos. O cerne da discussão desta pesquisa centraliza a ideia de que há sérios prejuízos para o credor de alimentos no processo de presunção de paternidade, uma vez que, somente a partir da citação é que o devedor é obrigado a prestar estes alimentos.

Estes prejuízos ao que deve ser alimentado se consubstanciam quando percebemos o espaço entre a sua gestação até a data de citação do devedor, o que acarreta com essa não retroação, no patrimônio da mãe, já que esta arca com as despesas do filho sozinha.

Todavia, ao estudar os princípios e características da ação de alimentos, observa-se que o fato da obrigação de prestar alimentos nascer quando da citação do devedor, é porque deve haver consonância com tais princípios, dentre eles, o da irrepitibilidade, considerando, desse

modo, que, se no processo de presunção de paternidade, concluir-se o suposto pai não ser o pai do bebê, estes alimentos uma vez prestados, não poderão ser restituídos.

Apesar dessas considerações acerca da ênfase do dever de alimentar quando da citação, além de dispositivos legais e jurisprudências, há de se considerar também as teorias de surgimento da personalidade jurídica. Essas teorias demonstram que desde a concepção, as pessoas passam a ter aptidão e potencialidades para seus direitos, o que, neste contexto de presunção de paternidade e ação de alimentos, enseja que os alimentos são devidos quando de sua concepção, já que se entende possuir direitos.

Nesse sentido, este trabalho, que se pretende em conclusão, muitos assuntos e abordagens ainda serão necessários para responder aos questionamentos dessa problemática. Na construção desta pesquisa houve algumas dificuldades, desde ao fato de que as ações deste tipo ocorrem em segredo de justiça, o que não se pode trazer nenhum caso concreto para se analisar, até mesmo por que não foi encontrado na literatura a discussão explícita destas questões.

Portanto, enfatiza-se a relevância deste tema e que o mesmo poderá ser desenvolvido durante outras pesquisas que possam denotar uma ampla discussão e possam, assim, trazer soluções para a problemática jurídica abordada.

REFERÊNCIAS

BRASIL Lei 13.105, de 16 de març. 2015. Instituiu o Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 març. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil:

BRASIL. Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

BRASIL. Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

<https://www.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-obrigacao-alimentar-alimentos-gravidicos/amp/>. Acesso em: 17 de junho de 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo:Forense, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Questões polêmicas sobre a irrepitibilidade dos alimentos no Direito de Família**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Agosto 2020.

PACHECO, Taisa Soares. **A obrigação alimentar: alimentos gravídicos**. Disponível em

PAIXAO, Juliana Souza; LOPES, Vanessa Cedraz. **Indício de Paternidade nos Alimentos Gravídicos: Relativização do Princípio á Ampla Defesa**. Debate Virtual. p. 1-17, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2869/2083>>. Acesso em: 03 maio. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. V.
promulgada em 5 de outubro de 1988.

ROCHA, Maurem da Silva e PAIANO, Daniela Braga. **Alimentos gravídicos: aspectos materiais e processuais e sua aplicabilidade pelos Tribunais pátrios** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2305.pdf

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.**

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família – v.5 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.**

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. **Direito civil: parte geral.** – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.
Acesso em: 10 maio. 2020

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil.** Direito em Debate, p. 59-80, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 20 maio. 2020.